



PROCESSO Nº 2147282023-1 - e-processo nº 2023.000493429-7

ACÓRDÃO Nº 176/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CLARO S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: PALLOMA ROBERTA MARTINS PESSOA GUERRA e FÁBIO SANTOS
OLIVEIRA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA
POBREZA (FUNCEP) - FALTA DE RECOLHIMENTO -
DENÚNCIA COMPROVADA - AUTO DE INFRAÇÃO
PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA -
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- O benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de comunicação de que trata o artigo 33, XI, do RICMS/PB não se aplica ao FUNCEP, o qual deve ser apurado tomando, como base de cálculo, o preço do serviço.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003555/2023-45, lavrado em 23 de novembro de 2023, em desfavor da empresa CLARO S.A., inscrição estadual nº 16.147.111-0, e condenou-a ao recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 1.254.570,82 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 627.285,41 (seiscentos e vinte e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos) referentes ao FUNCEP, por infringência ao Art. 2º, I, da Lei nº 7.611 de 30/06/2004 e R\$ 627.285,41 (seiscentos e vinte e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos) de multa por infração, com base no Art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

P.R.I.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 02 de abril de 2025.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 2147282023-1 - e-processo nº 2023.000493429-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CLARO S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: PALLOMA ROBERTA MARTINS PESSOA GUERRA e FÁBIO SANTOS OLIVEIRA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA (FUNCEP) - FALTA DE RECOLHIMENTO - DENÚNCIA COMPROVADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de comunicação de que trata o artigo 33, XI, do RICMS/PB não se aplica ao FUNCEP, o qual deve ser apurado tomando, como base de cálculo, o preço do serviço.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00003555/2023-45, lavrado em 23 de novembro de 2023, em desfavor da empresa CLARO S.A., inscrição estadual nº 16.147.111-0, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0465 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA >> O contribuinte deixou de recolher o FUNCEP - Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

O CONTRIBUINTE INFRINGIU A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, SUPRIMINDO PARCELA DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA, SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO (TELEVISÃO POR ASSINATURA) SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO MESMO, FATURADAS POR MEIO DE NOTAS FISCAIS DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO, NO PERÍODO DE 11/2018 A 12/2019. O PRESENTE LEVANTAMENTO TEM COMO BASE O VALOR DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO, REFERENTES A TV POR ASSINATURA, SOBRE AS QUAIS O CONTRIBUINTE NÃO FEZ INCIDIR O FUNCEP DEVIDO.

O CONTRIBUINTE UTILIZOU O REGIME ESPECIAL DE TV POR ASSINATURA, CUJO BENEFÍCIO FISCAL FOI ESTABELECIDO NA ALÍNEA B DO INCISO XI, DO ART. 33 DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, QUE CONCEDE REDUÇÃO DA BASE



DE CÁLCULO PARA O ICMS, DE FORMA QUE A CARGA TRIBUTÁRIA DO ICMS, E SOMENTE DO ICMS, SEJA REDUZIDA PARA 15%. PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO, O CONTRIBUINTE DEVE OBSERVAR O DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS 20 A 23 DO ARTIGO 33 DO RICMS/PB, COM ESPECIAL DESTAQUE PARA O INCISO IV DO PARÁGRAFO 20, QUE CONDICIONA O BENEFÍCIO A INCLUSÃO DE [...] TODOS OS MEIOS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, QUANDO FORNECIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA, ESTEJAM INCLUÍDOS NO PREÇO TOTAL DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. DESSA FORMA, O FUNCEP É CALCULADO SOBRE O VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS, COMO DEMONSTRADO NO ANEXO II.

A AUDITORIA FOI REALIZADA POR MEIO DA ANÁLISE DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO CONVÊNIO ICMS 115/03, BEM COMO DO EXTRATO DE PAGAMENTO DO CONTRIBUINTE, QUE SERVIRAM DE BASE PARA ELABORAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS: ANEXO I: DEMONSTRATIVO RESUMO DOS ITENS DE TV POR ASSINATURA DO CONVÊNIO 115; ANEXO II: DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO FUNCEP DAS OPERAÇÕES DE TV POR ASSINATURA; ANEXO III: EXTRATO DE PAGAMENTOS POR CONTRIBUINTE, DEMONSTRATIVOS ESTES QUE SÃO PARTE INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. A REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA É IGUAL AO VALOR DO FUNCEP NÃO DEBITADO/RECOLHIDO.

Em decorrência deste fato, os Representantes Fazendários constituíram crédito tributário total de R\$ 1.254.570,82 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 627.285,41 (seiscentos e vinte e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos) referentes ao FUNCEP, por infringência ao Art. 2º, I, da Lei nº 7.611 de 30/06/2004 e R\$ 627.285,41 (seiscentos e vinte e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos) de multa por infração, com base no Art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Após cientificada por meio de DT-e, em 27/11/2023, a autuada apresentou impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) expõe a legislação que determina o adicional de alíquota de 2% sobre a base de cálculo do ICMS;
- b) com base na Cláusula Primeira do Convênio nº 78/15 (DOU: 30.07.15), prevê, no art. 33, XI de seu RICMS (aprovado pelo Dec. nº 18.930/97), a redução de base de cálculo para 15% sobre o preço do serviço de TV por assinatura, com o objetivo de que a carga efetiva do ICMS corresponda a 15%, sobre o preço do serviço;
- c) foi reduzida carga do imposto em 53,58 % do preço do serviço;
- d) foi observado pela autuada, a um só tempo, o art. 33, XI do RICMS/PB (que dispõe sobre a redução da base de cálculo) e o art. 2º da Lei nº 7.611/04 (que determina a adição de dois pontos percentuais à alíquota do ICMS);



- e) a alíquota aplicada pela empresa autuada corresponde ao exato 30% (28% de ICMS + 2% do FUNCEP) sobre a base de cálculo reduzida, não havendo conduta diversa a ser aplicada pela empresa;
- f) não há previsão legal para uma base de cálculo autônoma para o FUNCEP;
- g) destaca que não é sem propósito, também, que a CRFB/88 impõe que a criação do FUNCEP seja feita nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, ou seja, na própria LC nº 87/96;
- h) a hipótese de incidência do ICMS será precisamente a mesma do FUNCEP, não existindo espaço para se sustentar a autonomia deste em relação àquele;
- i) o Fisco estaria exigindo novo imposto sem qualquer amparo legal, e não um mero adicional de alíquota nos termos da Lei nº 7.611/04, e que a receita destinada ao FUNCEP seria uma parte do próprio ICMS;
- j) se verifica no recolhimento referente ao período de agosto de 2019, visto no próprio demonstrativo fiscal, que o valor do FUNCEP foi recolhido sobre a base de cálculo total, sem redução, e que o ICMS foi recolhido a maior, e que a diferença corresponderia ao mesmo valor do FUNCEP cobrado, não havendo prejuízo ao erário que respalde o interesse de agir da fiscalização;
- k) a base utilizada para a redução da carga tributária do ICMS é aquela correspondente à prestação de serviços de comunicação: Pay per view e TV por assinatura, e que na base não pode ser considerado o valor recebido decorrente da prestação de “Outros serviços”, pois seria estranho à incidência de ICMS, e que o contribuinte acabou recolhendo ICMS a maior, não havendo prejuízo ao erário considerando a carga tributária total recolhida pela empresa;

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Petrônio Rodrigues Lima, que prolatou decisão pela procedência do lançamento, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA – FUNCEP. ADICIONAL DE 2% SOBRE O PREÇO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. NÃO APROVEITAMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS APLICADOS AO ICMS - TELECOMUNICAÇÃO. TRIBUTO RECOLHIDO A MENOR. INFRAÇÃO EVIDENCIADA.

Não se estende ao adicional de 2% destinado ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP o benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS nas prestações do serviço de telecomunicação mediante televisão por assinatura. A redução da base de cálculo do prevista no art. 33, XI, “b” do RICMS/PB se aplica tão somente ao ICMS. In casu, os



argumentos apresentados pela defesa foram ineficazes para desconstituir o feito acusatório.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e, em 26/03/2024, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, por meio do qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação e acrescentou questionamento acerca da recapitulação da multa aplicada, a necessidade de realização de perícia e o direcionamento das notificações ao endereço do patrono.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa CLARO S.A., que visa a exigir crédito tributário decorrente da falta de recolhimento do FUNCEP, em relação aos períodos de novembro e dezembro de 2018 e aos períodos de janeiro a julho, novembro e dezembro de 2019.

Inicialmente, destaca-se que lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não se evidenciando hipóteses de nulidades consideradas nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, tendo sido observado no procedimento as especificações da legislação de regência, especialmente o art. 41 da Lei nº 10.094/13 e o art. 142 do CTN.

Quanto ao pedido de perícia constante na peça reclamatória, entendemos por desnecessária qualquer medida de diligência diante da clareza dos fatos denunciados e da presença de elementos suficientes para a formação do convencimento do juízo de julgamento.

Da análise dos autos, percebe-se que restou delimitado como objeto litigioso da demanda a simples divergência de interpretação da legislação estadual entre o contribuinte e a fiscalização quanto à base de cálculo do Funcep.

A divergência de interpretação da legislação estadual não enseja o deferimento do pedido de diligência, pois este possui como finalidade a instrução processual direcionada a elucidar a matéria litigiosa¹, em outras palavras, permitir que seja formado o convencimento do julgador.

Portanto, a matéria de fato posta na peça acusatória pode ser plenamente esclarecida e se exaure no âmbito das provas documentais.

Pois bem, conforme é cediço, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP/PB) foi instituído no Estado da Paraíba por meio da Lei nº 7.611, de

¹ Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada.

Parágrafo único. A realização de diligência suspende os prazos processuais, que recomençarão a correr após o retorno do processo com a conclusão dos trabalhos solicitados, computado o tempo anterior à suspensão. (grifos acrescidos)



30/6/2004, tendo seu objetivo detalhado no art. 1º, cuja redação, à época dos fatos geradores, assim se apresentava:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, com o objetivo de viabilizar, a todos os paraibanos, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.

Registre-se também que o art. 2º da mencionada lei detalha as fontes de financiamento do FUNCEP, sobre as quais incidirão o percentual de 2% (alíquota do Fundo), estando prevista na alínea “g” do inciso I a incidência sobre os serviços de comunicação:

Art. 2º Constituem as receitas do FUNCEP/PB:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre os produtos e serviços abaixo especificados: (...)

g) serviços de comunicação;

Ao ser devidamente configurada a ocorrência de falta de recolhimento do adicional de alíquota para o FUNCEP, deve ser aplicada a multa prevista no art. 8º, da Lei nº 7.611 de 30/06/2004. Senão, veja-se:

Art. 8º A falta de recolhimento do adicional de que trata o inciso I do “caput” do Art. 2º implicará multa de 100% (cem por cento) sobre o valor não recolhido.

A sujeição passiva em relação ao FUNCEP é do contribuinte que realizar operação ou prestação a não-contribuinte do ICMS, consoante disciplina do art. 3º, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 25.618, de 17 de dezembro de 2004, *in verbis*:

Art. 3º Fica atribuída à responsabilidade pelo recolhimento do acréscimo do ICMS de que trata o art. 2º, como receita específica destinada ao FUNCEP-PB, ao contribuinte que realizar:

I - operação destinada:

a) **a não-contribuinte do ICMS**, ainda que localizado em outra Unidade da Federação; (g. n.)

Por sua vez, a base de cálculo do FUNCEP corresponde à base de cálculo das operações elencadas no art. 3º, a teor do art. 4º do Decreto nº 25.618, de 17 de dezembro de 2004, *in verbis*:

Art. 4º Relativamente ao acréscimo do ICMS, referido no art. 2º, nas operações previstas no art. 3º, será observado o seguinte:

I - a base para o respectivo cálculo é aquela das operações elencadas no mencionado art. 3º, exceto na hipótese do seu inciso II, quando a referida



base será a mesma utilizada para o cálculo do ICMS - Substituição Tributária;

Nos casos de serviços de comunicação, o próprio Regulamento de ICMS da Paraíba determina a sua base de cálculo, qual seja, o preço do serviço, de acordo com o art. 14, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 14. A base de cálculo do imposto é: (...)

III – na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

Diante da imposição legal acima posta, os Representantes Fazendários promoveram a lavratura do auto de infração de falta de recolhimento do FUNCEP, em observância ao entendimento consolidado do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba – CRF/PB, no sentido de que é lícita a cobrança do percentual do FUNCEP calculado sobre o preço total do serviço, afastando o benefício fiscal de redução de base de cálculo do ICMS. Vejamos:

Acórdão 067/2017

Recursos HIE/VOL/CRF Nº 428/2016

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

1ª Recorrida: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A

2ª Recorrente: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA JOSÉ L. DA SILVA / FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ

Relator: CONS. PETRÔNIO RODRIGUES LIMA

RECOLHIMENTO A MENOR DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. UTILIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO REDUZIDA INDEVIDAMENTE. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA RECIDIVA APLICADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Redução da base de cálculo atribuída ao do ICMS nas prestações de serviço de comunicação, para aplicação do percentual de 2 % destinado ao FUNCEP, sem amparo legal, enseja a cobrança da diferença não recolhida, acompanhada da penalidade prevista na legislação vigente.

Exclusão da multa recidiva, haja vista que no período indicado no auto infracional, o sujeito passivo era primário no cometimento do ilícito fiscal objeto da penalidade majorada, para os efeitos da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

Acórdão 093/2017

Recurso VOL/CRF Nº 168/2016

RECORRENTE: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES



LTDA.

**RECORRIDA: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE
PROC. FISCAIS - GEJUP.**

**PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO
PESSOA**

**AUTUANTE: MARISE DO Ó CATÃO e JOSÉ BARBOSA DE S.
FILHO**

RELATOR: CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SERVIÇOS DE
COMUNICAÇÃO (TV POR ASSINATURA). BENEFÍCIO
FISCAL CONDICIONADO. CONFLITO DE NORMA.
INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ERRO NA
FORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REDUZIDA.
INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 33, §§ 20, III e 22,
DO RICMS/PB. PERDA DO BENEFÍCIO. PENALIDADE
DEVIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- As prestações de serviço de comunicação relacionadas a TV por assinatura somente gozam da fruição do benefício fiscal da redução da base de cálculo, quando o contribuinte atender, de forma irrestrita, ao regular cumprimento da obrigação tributária principal, no prazo e forma previstos na legislação de regência de que trata o art. 33, XI, “b”, §20, III, do RICMS/PB. O descumprimento da condição prevista na norma implica na perda do benefício a partir do mês subsequente àquele em que se verificar o inadimplemento.
- Na análise, não se pode atribuir efeito de relação entre tributos distintos (ICMS e FUNCEP) ao ponto de excluir a exigência para que outra seja feita a outro tributo, pois os benefícios fiscais trazidos por convênios nacionais é uma prerrogativa apenas para o ICMS e não ao FUNCEP.
- Inocorrência de conflito aparente de normas, cuja solução dar-se-ia com a prevalência da norma especial sobre a geral.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

Acórdão 259/2016

Recursos /HIE/VOL/CRF-832/2014

**1ª RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE
PROCESSOS FISCAIS.**

2ª RECORRENTE: TIM CELULAR S.A.

1ª RECORRIDA: TIM CELULAR S.A.

**2ª RECORRIDA: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE
PROCESSOS FISCAIS.**

**PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE J.
PESSOA.**

**AUTUANTE: MARIA JOSÉ L. DA SILVA E FERNANDA
CÉFORA V. BRAZ.**

RELATORA: CONSª. MARIA DAS GRAÇAS D. O. LIMA.

**FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA –
FUNCEP. FALTA DE RECOLHIMENTO. CONFIRMAÇÃO.
PENALIDADE. AJUSTES. AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO**



**SINGULAR. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS
HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO.**

É devido o recolhimento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP, na forma da legislação estadual, restando afastada, porém, a aplicação da penalidade referente ao período em que não havia lei instituidora de cominação legal à época do respectivo fato gerador.

-Por absoluta falta de competência legal aos órgãos julgadores administrativos é defeso deixar de aplicar uma penalidade prevista em lei ao fundamento da existência de efeitos confiscatórios desta.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

Acórdão 027/2015

Recurso VOL/CRF-271/2013

RECORRENTE: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S. A.

**RECORRIDA: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE
PROCESSOS FISCAIS.**

**PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO
PESSOA.**

AUTUANTE: IVONIA DE LOURDES LINS

LUCENA/FERNANDA C. V. BRAZ.

**RELATORA: CONSª. DOMENICA COUTINHO DE SOUZA
FURTADO**

**FUNCEP- FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA
POBREZA. RECOLHIMENTO A MENOR. UTILIZAÇÃO
INDEVIDA DE BENEFÍCIOS FISCAIS APLICADOS AO ICMS
COMUNICAÇÃO. PENALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO
PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

O benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS não se estende ao FUNCEP, que tem seu percentual de 2% calculado sobre o preço do serviço, no caso de TV por assinatura. Assim, reputa-se regular a exigência da diferença não recolhida de valores relativos ao FUNCEP, em decorrência de errônea aplicação sobre a base de cálculo reduzida do ICMS Comunicação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A interpretação das normas instituidoras de benefícios fiscais, segundo o art. 111 do CTN, deve ser realizada de forma restritiva, impedindo a ampliação de regra do ICMS ao FUNCEP, que possui regra específica inibidora de concessão de benefício fiscal, segundo inciso III, do § 1º do art. 2º do Decreto nº 25.618/2004.

Este posicionamento já foi adotado pelo e. CRF/PB, senão vejamos fundamentação do Acórdão 027/2015:

“O benefício fiscal de redução de base de cálculo, concedido pelo Convênio nº 57/99, diz respeito unicamente ao ICMS, que se trata de um imposto, e como tal, não é vinculado a uma atividade Estatal específica, ou seja, a sua arrecadação não tem um destinação particular.

Diferente do que ocorre com o FUNCEP, que, de acordo com o art. 1º, da Lei 7.611/2004 (acima transcrito), tem destinação específica, tais



como: ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social.

Assim, não há como deixar o FUNCEP e o ICMS no mesmo patamar, objetivando uma possível equiparação, no intuito de estender ao primeiro, um benefício concedido ao segundo.

Corroborando com meu entendimento, devemos ter em mente que benefícios fiscais devem ser interpretados literalmente, conforme previsão do art. 111 do CTN, *in verbis*:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Portanto, ao interpretar literalmente o art. 33, inciso XI, alínea “b”, do RICMS/PB (transcrito abaixo), que convalidou o Convênio ICMS nº 57/99, o qual concede a redução de base de cálculo para o ICMS, nos serviços de TV por assinatura, devo concluir que o benefício abarca tão somente o Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

*Art. 33. Fica reduzida a **BASE DE CÁLCULO DO ICMS** nas operações*

seguintes, de forma que a carga tributária resulte nos percentuais abaixo

indicados:

(...)

XI – nas prestações de serviço de televisão por assinatura, observado o disposto nos §§ 20 a 23 (Convênio ICMS 57/99 e 20/11):

(...)

b) 10% (dez por cento), a partir de janeiro de 2001. (g.n.)

Nessa mesma linha de raciocínio, devo transcrever o art. 2º, do Decreto Estadual nº 25.618, de 17/12/2004, que regulamentou o FUNCEP, no Estado da Paraíba, o qual demonstra indubitavelmente a proibição de utilização de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais no cálculo do Fundo em debate.

Art. 2º. As alíquotas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS dos seguintes produtos ficam acrescida de 2 (dois) pontos percentuais, a saber:

(...)

Parágrafo único. Relativamente ao acréscimo do ICMS referido no ‘caput’:

I - (...)

II - (...)

III - não pode ser utilizado nem considerado para efeito do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, inclusive aqueles relativos ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial do Estado da Paraíba – FAIN, nas operações previstas no art. 3º, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Logo, não restam dúvidas de que o benefício da redução de base de cálculo concedido ao ICMS, nos casos de TV por assinatura, não devem ser estendidos ao FUNCEP, em virtude dos fundamentos expostos até o presente momento.



Esse também é o entendimento da Gerência de Tributação, desta Secretaria de Estado, conforme resposta a consulta formalizada mediante o Processo nº 0721382012-5, que deu causa ao Parecer nº 2012.01.05.00245, conforme ementa e fragmento, abaixo transcritos:
“CONSULTA FISCAL. Acréscimo Fundo de Combate e Erradicação da

Pobreza – FUNCEP. Não aproveitamento de benefícios fiscais relativos ao ICMS. Natureza jurídica de imposto estadual”.

“Conclui-se, portanto, que nas operações de televisão por assinatura a

redução da base de cálculo de 64,29% resulta em carga tributária efetiva de 10% (art. 33, XI, “b” – RICMS/PB), ou seja, relativamente ao ICMS aplica-se, diretamente, sobre o valor total da prestação, a alíquota (carga tributária efetiva) de 10%. Sobre esta carga tributária de 10% acrescentar-se-á o percentual de 2% correspondente ao FUNCEP/PB (art. 2º, I, Lei nº 7.611/04), perfazendo-se o total de 12% sobre o valor total da prestação, sendo que os 2% do FUNCEP/PB será recolhido em separado, com código de receita específico, conforme determina o seu Regulamento (art. 1º, III – Decreto nº 25.618/04)”.”

Desta feita, o entendimento do CRF/PB, conforme pode ser verificado pela passagem constante na ementa do Acórdão 027/2015, indica que o benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS não se estende ao FUNCEP, que tem seu percentual de 2% calculado sobre o preço do serviço, no caso de TV por assinatura.

Tem-se, portanto, que, quando da apuração do crédito tributário, a prestadora de serviços de comunicação deve tomar por distintas as bases de cálculo do ICMS e do FUNCEP. No primeiro caso, desde que atendidas as condições estabelecidas nos §§ 20 a 23 do artigo 33 do RICMS/PB, deve-se reduzi-la de forma que, ao se aplicar a alíquota definida para estas operações, obtenha-se o valor correspondente a 15% (quinze por cento) do preço do serviço. No caso do FUNCEP, a base de cálculo sobre a qual incide o adicional de 2% (dois por cento) é o próprio preço do serviço.

Em relação aos demais argumentos de defesa, vale destacar a seguinte passagem da decisão singular:

Alega ainda o sujeito passivo, que em alguns períodos, a exemplo do mês de agosto de 2019, o FUNCEP foi recolhido aplicando a alíquota sobre o valor total, bem como o ICMS, que teria sido recolhido a maior, além de ter incluído na base de cálculo o valor recebido decorrente da prestação de “Outros serviços”, pois seria estranho à incidência de ICMS, e que o contribuinte acabou recolhendo ICMS a maior, não havendo prejuízo ao erário, considerando a carga tributária total recolhida pela empresa, conforme se verifica no demonstrativo fiscal.

Pois bem. Verifico que na peça acusatória que não houve denúncia para os períodos de agosto, setembro e outubro de 2019, pois, de forma correta, o FUNCEP nestes períodos foi calculado sobre o preço dos serviços, com a base de cálculo total, sem a redução em questão, conforme arquivo do Convenio ICMS nº 115/03, Demonstrativo Fiscal (Anexo II).

Com relação ao ICMS, alega o contribuinte que em agosto de 2019 recolheu sem a redução da base de cálculo, ou seja, recolhimento a maior, cujo valor cobriria o do FUNCEP denunciado, considerando



uma única carga tributária. Entendimento equivocado do sujeito passivo, diante das considerações acima expostas, pois, trata-se de dois tributos distintos, além do que, qualquer compensação tem que ser autorizada por lei, diante de créditos tributários líquidos e certos, nos termos dos artigos 170 e 170-A do CTN1.

Ademais, em caso de ICMS pago a maior, conforme alega o contribuinte, este poderá solicitar restituição da diferença paga indevidamente em processo próprio, por meio de requerimento ao Secretário de Estado da Fazenda, nos termos dos artigos 120, I, e 121 da Lei nº 10.094/132.

Outro argumento de defesa apresentado pela Reclamante, foi que na base de cálculo teria sido considerado valores decorrentes de “outros serviços”, demonstrado no Anexo I da fiscalização, que seria estranho à incidência de ICMS. Alegação esta ineficaz, pois, foram valores extraídos do próprio arquivo do Convênio nº 115/03, que são lançados pelo contribuinte, por serem decorrentes de serviços de comunicação. Além do que, não há provas materiais nos autos de tal alegação, de modo que não poderá ser considerada.

A análise efetuada pela instância prima foi clara e suficiente para a resolução da questão, motivo pelo qual este conselheiro adere ao posicionamento, para manter a decisão monocráticas pelos seus próprios fundamentos.

Da multa aplicada

In casu, foi aplicada a penalidade prevista no art. 8º, da Lei nº 7.611 de 30/06/2004 que determina que a falta de recolhimento do adicional de que trata o “caput” do inciso I do art. 2º implicará multa de 100% (cem por cento) sobre o valor não recolhido.

Necessário relembrar que para os Órgãos Julgadores afastarem a aplicação da Lei, teriam que analisar a sua inconstitucionalidade, o que é vedado no Processo Administrativo Tributário, conforme os art. 55 e art. 72-A, da Lei 10.094/13.

Assim, ratifico a decisão da instância singular considerando legítima a cobrança de falta de recolhimento do FUNCEP atinente à prestação de serviço comunicação, acompanhada da penalidade proposta no auto de infração.

Requerimento – Notificação Advogado

Deve ser indeferido o requerimento que solicita que as demais notificações acerca do resultado do julgamento sejam direcionadas, **também**, aos procuradores, visto não existir previsão na Lei nº 10.094/201 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade para que as notificações e/ou intimações sejam feitas aos advogados, ou mesmo, que os Órgãos Julgadores atendam a tais requerimentos.

Com o advento do meio informatizado de cientificação/notificação, adotado pela SEFAZ/PB (Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e), previsto no art. 46, III, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), as notificações relacionadas aos processos administrativos tributários devem ser efetuadas por esse meio que, entretanto, exige o credenciamento prévio do sujeito passivo.



Por sua vez, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros – inclusive, advogados - a seu DT-e, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003555/2023-45, lavrado em 23 de novembro de 2023, em desfavor da empresa CLARO S.A., inscrição estadual nº 16.147.111-0, e condenou-a ao recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 1.254.570,82 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 627.285,41 (seiscentos e vinte e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos) referentes ao FUNCEP, por infringência ao Art. 2º, I, da Lei nº 7.611 de 30/06/2004 e R\$ 627.285,41 (seiscentos e vinte e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos) de multa por infração, com base no Art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 02 de abril de 2025.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator